



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001340-79.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante WALTER DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39654

APELAÇÃO Nº 1001340-79.2024.8.26.0176

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUÍZA: ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

APTE.: WALTER DA SILVA GOMES

APDO.: BANCO J SAFRA S/A

**APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL
JULGADA IMPROCEDENTE.**

**EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO –
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – INEXISTÊNCIA DE
LIMITAÇÃO** – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do
Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com
instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula
596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo
repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só
poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de
demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato
discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se
evidenciou nos autos.

Resultado: sentença mantida - recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo com pedido de tutela de urgência, promovida por WALTER DA SILVA GOMES em face de BANCO J. SAFRA S.A., ambos devidamente representados e qualificados nos autos. Em síntese, narra a parte autora que no dia 04/05/2022, celebrou com o requerido um contrato de empréstimo consignado, com*

cláusula de alienação fiduciária, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 166,00. Alega que o contrato firmado prevê as seguintes cobranças abusivas: i) taxa de juros de forma composta; ii) juros cobrados de forma capitalizada, contrária a súmula nº 539, do STJ; iii) seguro; e iv) aplicação do método price ao invés do gauss, acarretando onerosidade excessiva ao contrato, juntando laudo contábil para demonstrar o excesso e o correto valor da prestação. Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência e, no mérito, que a ação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas; restituir o valor em dobro e recalcular as parcelas vencidas e vincendas pela taxa de juros de 1,57% ao mês, de forma linear pelo sistema Gauss. Juntou documentos (fls. 14/38). Decisão de (fls. 39/40) deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém indeferiu a tutela de urgência pleiteada. O requerido apresentou contestação (fls. 46/108). Preliminarmente impugna o pedido de justiça gratuita do autor; impugna ao valor da causa; e alega inépcia da inicial. No mérito, em suma, alega que a cobrança da taxa, capitalização dos juros e seguro estão de acordo com o contrato, a lei e a jurisprudência consolidada. Alega que não há abusividade nas cláusulas e que todos os valores, taxas, tarifas e seguro foram devidamente apresentados ao consumidor previamente e que o autor concordou com todas as cláusulas. Impugna os cálculos aprestados pelo requerente, inclusive o método gauss. Por fim, alega litigância predatória do advogado do autor. Diante disso, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência total da ação. Houve réplica (fls. 176/197). Despacho de especificação de provas de (fl. 198), em relação ao qual a parte requerida informou desinteresse na produção de prova complementar, requerendo o julgamento antecipado (fls. 201/202); enquanto a parte autora não se manifestou.”

A ação foi julgada improcedente (fls. 203/215). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 226/232). Sustentou, em síntese, que deve ser alterada a base de cálculo do contrato para o fim de utilizar a tabela Gauss. Requereu a reforma da r. sentença para o fim de declarar abusivas as taxas de juros aplicadas. Dentre outros argumentos, pugnou pelo

provimento do apelo.

Em resposta (fls. 236/266) o apelado, basicamente, defendeu o acerto da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

O apelante pretende a revisão das cláusulas atinentes à cobrança de juros capitalizados no contrato em discussão. Desde já, fica esclarecido que se trata de empréstimo bancário não consignado, com aplicação de juros de 1,57% a.m. e 20,56% a.a. (fls. 27/29).

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos.

Em consulta ao site do Banco Central, constata-se que o contrato firmado em 04/05/2022 a taxa de juros é a equivalente a 5,32% ao mês e 86,28% ao ano.

Assim, a instituição financeira, no contrato em questão, aplicou juros abaixo da taxa média de juros conforme consulta no site do Banco Central. Desse modo, poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de examinado nos autos. Isso porque a divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da mensal não representa capitalização de juros, mas apenas a incidência desses encargos de forma composta.

O que se tem nos autos é a admissibilidade da formação da taxa contratada por meio do cálculo de juros compostos, prévio ao início do cumprimento do contrato.

De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. É que de qualquer forma se atinge o mesmo

resultado, como se verá.

Incide na hipótese a Súmula 539 do STJ, de seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

Consigne-se que não se justifica a substituição do plano de amortização (SAC ou Gauss), após a formalização da avença, porque em tal sistema não são incorporados ao saldo devedor remanescente os juros vencidos.

Admissível a fixação das taxas de juros previstas no contrato por meio do sistema composto, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, a instituição financeira podia exigir os juros da forma como exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

Os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b)

¹ "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Não obstante a liberdade que as instituições financeiras têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Descabido, portanto, o pleito de redução dos juros remuneratórios. Não se comprovou a discrepância dos encargos e tão-só o fato de eventualmente ser superada a média do mercado não caracteriza abusividade.

Desse modo, fica mantida a r. sentença pela qual foi corretamente repelida a pretensão inicial.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 17% (dezessete por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede. Relembre-se que o apelante está isento do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator